



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 952-63.2012.6.21.0131 (RE)

PROCEDÊNCIA: NOVA HARTZ - RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB)
EDISON UBIRATAN TRINDADE

MARCOS DAVI KIRSCH

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT – PT – PTB – PPS - PSB)

ARLEM ARNULFO TASSO (Prefeito de Nova Hartz)

NELSON BAUER (Vice-Prefeito de Nova Hartz)

RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. O conjunto probatório não permite concluir que ocorrência da conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 411-413), que julgou improcedente a AIJE proposta pela COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB), por EDISON UBIRATAN TRINDADE e por MARCOS DAVI KIRSCH, sob a alegação de não haver prova robusta sobre o ocorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 420-475), a COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB), EDISON UBIRATAN TRINDADE e MARCOS DAVI KIRSCH alegou que a decisão de primeiro grau não merece prosperar, pois não se baseia na realidade fática, que restou devidamente comprovada através da prova testemunhal e, principalmente, das gravações realizadas, as quais foram ignoradas pela decisão de primeiro grau.

Com contrarrazões (fls. 479-505), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 08/04/2013 (fl. 415), tendo o recurso sido interposto em 11/04/2013 (fl. 420), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Resolução do TSE n.º 23.367/2011.

Merece ser conhecido o recurso.

II.I.II - Da inépcia da inicial e da carência de ação

Os representados alegam a ocorrência de inépcia da inicial, sob a alegação de que os representantes apenas sustentam as irregularidades com alegações vagas e desconexas (fls. 145-148).

Entretanto, não há falar em inépcia da inicial e nem em carência de ação, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos do art. 295, parágrafo único, do CPC, ou seja, há pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos se decorre logicamente a conclusão, o pedido não é juridicamente impossível e a presente representação não contém pedidos incompatíveis entre si.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III – Da inadequação da via eleita

Insurgem-se os representados quanto ao rito eleito para a presente representação, alegando ser imprópria a ação movida, tendo em vista que a AIJE não presta para apuração de captação ilícita de sufrágio, e, conseqüentemente, postulando, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, não merece prosperar a irresignação, tendo em vista que o próprio art. 41-A da Lei das Eleições dispõe expressamente a observância ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.” (grifou-se).

Ainda, é através da AIJE que se combate os atos de abuso praticados antes mesmo do início do processo eleitoral, tutelando a legitimidade do pleito.

Conforme o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A adoção do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, mais benéfico à defesa, deve ser observado nas hipóteses em que se apura abuso de poder, cuja consequência jurídica, se julgada procedente a ação depois da diplomação, é a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da fattispecie integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35770, Acórdão de 06/04/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data 30/04/2010, Página 15/16)(grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. REPRESENTAÇÃO PELO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO. RITO DO ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não há cerceamento de defesa quando o juiz, ao verificar o erro na concessão do prazo para defesa, o restitui pelo tempo que faltava para sua complementação.

II - Irrelevante a ausência de previsão da sanção de cassação de mandato no art. 22 da LC 64/1990, visto que somente o rito deste artigo é aplicável nas representações do art. 41-A da Lei das Eleições.

III - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V - Agravo improvido.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 4222, Acórdão de 01/10/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 03/11/2009, Página 40)(grifou-se).

II.IV – Da ilicitude das provas obtidas pelas gravações

Os representados alegam que as provas obtidas pelas gravações (fls. 150-158) são ilícitas, pois produzidas de forma clandestina, isto é, sem o prévio conhecimento dos demais interlocutores.

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação ambiental somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal. Isso por duas razões: **(1)** somente se poderia falar em violação da intimidade das testemunhas que apareceram nas gravações, pois essas foram realizadas em sua residência, sendo que os pressupostos de fato não permitem se inferir intimidade daqueles estranhos às relações familiares e pessoais delas, como no caso de candidatos que as procuraram em sua casa; **(2)** logo, aos representados o argumento não lhes serve, pois se irá averiguar a ocorrência de um ilícito que é sancionado tanto no âmbito estritamente eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/94), quanto na esfera criminal eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), bem como, frise-se, não havendo, assim, possibilidades fáticas de lhes prestigiar a intimidade.

Disso, fácil perceber o absurdo do argumento sustentado pela defesa, pois o direito ao sigilo (de se ter a intimidade preservada), jamais pode alcançar aquele que está supostamente cometendo um ilícito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. *1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.*

(AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (Grifou-se).

Oportuno frisar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, julgado no dia 28 de junho de 2012 (RO nº 1904-61.2010.6.23.0000), citado pelos recorrentes, não guarda identidade fática com o caso dos autos.

Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) No caso em tela, estamos discutindo **gravação** ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação), aceita pelo Supremo Tribunal Federal como legal.

(2) No caso do precedente do TSE, a corte eleitoral reconheceu a ilegalidade da prova por entender se tratar de **interceptação** ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo, sempre sujeita a autorização judicial). No precedente do TSE, entenderam os ministros tratar-se de **operação policial**; decorrência disso foi o reconhecimento da ilegalidade da prova. Nesse sentido e como forma de esclarecimento, traz-se excertos dos votos divergentes ao do relator que considerou a prova lícita, ou seja, dos votos que reconheceram a ilegalidade da prova:

*Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênica para divergir do eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, por entender que, no caso, o que aconteceu foi uma **operação policial** que terminou em **interceptação ambiental** sem que tenha sido precedida da devida e necessária autorização judicial para que se realizasse o ato. (Grifou-se).*

*Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: o preceito constitucional refere-se às comunicações telefônicas, telegráficas e de dados. O que houve na espécie? Francisca tornou-se uma "espiã". Francisca, até certo ponto, **foi plantada na reunião pela Polícia Federal**, já que o agente admitiu que tentou ingressar no recinto munido de gravador e sem ordem judicial, mas não conseguiu. Então passou o gravador a Francisca, que seria ligada – pelo menos está revelado no memorial do recorrente – a uma secretária deste. (Grifou-se).*

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênica ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves e agora também acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, agregando apenas alguns elementos.

*Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp: (...) **pois foi interceptação** feita por uma pessoa **a pedido de um policial federal**, de início, mesmo com autorização, um pedido de Polícia Federal deveria conter, pelo menos, indícios suficientes para entrar em prova altamente invasiva à intimidade que é a gravação, a captação, seja ambiental, seja telefônica. (Grifou-se).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, conclui-se, por meio de comparação entre os pressupostos de fatos do caso em tela e o precedente do TSE, que ambos os casos tratam de hipóteses distintas de captação de diálogos. É dizer: o precedente do TSE foi considerado por tal Corte como sendo **interceptação ambiental e operação policial**, ao passo que o caso em tela é de gravação ambiental.

Pelas razões apresentadas fixa-se o entendimento de que a prova dos autos é legal.

Entretanto, convém mencionar que o conteúdo obtido através das referidas gravações será analisado no mérito, juntamente com a fidedignidade das mesmas.

II.I.V – Da nulidade da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE

Sustentam os representados que as declarações dos munícipes de Nova Hartz trazidas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral constituem novas acusações, havendo a necessidade de propositura de uma nova representação, ou seja, não devendo serem discutidas no presente feito. Requereram, assim, a nulidade das provas e o desentranhamento da promoção ministerial e das referidas declarações (fls. 214-222).

Entretanto, razão não assiste aos representados, mais uma vez.

Cabe ao Ministério Público atuar na fiscalização da regularidade e lisura do processo eleitoral, zelando, assim, pela fiel aplicação das leis eleitorais. Conforme o art. 83 do CPC,

“Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.”

Sendo assim, não há falar em nulidade da prova obtida e sequer em desentranhamento da promoção ministerial e das declarações anexadas aos autos pelo órgão ministerial. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão. Pelo rito do art. 22 da

Lei Complementar nº 22/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.

Provas testemunhais. Requerimento do Ministério Público Eleitoral. Custus legis. Possibilidade. Art. 83, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do Código de Processo Civil, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis.

Prova. Gravação de vídeo por um dos interlocutores, ainda sem conhecimento dos demais. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais.

Recurso a que se dá parcial provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27845, Acórdão de 01/07/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 31/8/2009, Página 37)(grifou-se).

Ainda, importante destacar que não houve cerceamento de defesa, pois os representados às fls. 290-294 já haviam se insurgido contra as declarações anexadas, tendo sido indeferido o seu pedido, bem como, posteriormente, apresentaram memoriais de defesa (fls. 308-330).

II.II – PREJUDICIAL

II.II.I – Do litisconsórcio passivo necessário

Insurgem-se os representados quanto à ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos recorridos e o então Prefeito Municipal de Nova Hartz – Sr. Antônio Elson Rosa de Souza (fls. 482-485), o que leva a decadência e extinção do feito com resolução do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, não prospera tal argumento, tendo em vista que, conforme disposto na própria inicial (fls. 02-60), as condutas em causa não foram imputadas ao então Prefeito Municipal - Sr. Antônio Elson Rosa de Souza -, mas, sim, aos candidatos representados. Ainda, sequer foi afirmado que as mesmas teriam ocorrido com a anuência do Sr. Antônio Elson Rosa (Prefeito) e isso, por si só, não faz prosperar a presente prejudicial de mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

II.III – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições – e o abuso de poder, tendo em vista a declaração de testemunhas de que os candidatos representados teriam oferecido vantagens a eleitores em troca dos seus votos, como dinheiro, ranchos, inserção em programa habitacional e até cargos públicos.

Entendeu o Juízo de primeiro grau pela improcedência da ação, tendo em vista que não restou suficientemente comprovada a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 e nem o abuso de poder, através da prova testemunhal, pois considerou não ser essa robusta (fls. 411-413).

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, isto é, a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”(grifou-se).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a) uma conduta ocorrida durante o período eleitoral** (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b) a especial finalidade de obter o voto** (elemento subjetivo da conduta); **c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s)**. É este o entendimento doutrinário:

1 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”²

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

² Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)(grifou-se).

No presente caso, principalmente da análise dos depoimentos das testemunhas e das gravações efetuadas (CD's em anexo à fl. 121), conclui-se que não restaram devidamente comprovados os elementos caracterizadores da captação ilícita.

Primeiramente, cumpre salientar que os casos de captação ilícita, na maioria das vezes, são realizados às ocultas, sem maiores elementos de prova. Sendo assim, é de suma importância uma adequada valoração da prova testemunhal, isto é, faz-se necessário que se analisem as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente a condição pessoal dos beneficiados pela conduta - situação financeira e cultural - e o benefício pessoal por eles obtido, como forma de diretrizes para se perquirir acerca da efetiva ocorrência ou não do ilícito.

É justamente por isso que a jurisprudência do Egrégio TSE entende pela desnecessidade da prova do pedido explícito de voto - elemento subjetivo - para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO.

1. Manutenção em período eleitoral de "cursinho pré-vestibular" gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.

2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 773, Acórdão nº 773 de 24/08/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06/05/2005, Página 150 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 104)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas tais considerações, conclui-se que a decisão de primeiro grau analisou adequadamente a prova carreada aos autos, mais precisamente por ter contraposto os indícios da configuração da corrupção alegada a pontos contraditórios e obscuros da prova testemunhal, senão vejamos.

II.III.I – Da gravação quanto à estrutura e estratégia para a captação ilícita

Sustentam os representantes que, no dia 22 de outubro de 2012, em uma conversa realizada em frente à Câmara Municipal de Nova Hartz que se prolongou para a casa de Milton Ely e que foi gravada pela testemunha Osmar de Campos. Ainda, na referida conversa, José Elonar Vogel – Tico-tico – relatou detalhes das artimanhas utilizadas na campanha da Coligação representada. Dentre elas, destacam-se: oferecimento de vantagens pessoais, cargos de confiança junto à Administração Municipal, ranchos, botijões de gás, vale combustível, etc. Alegaram também que estariam presentes na conversa Marcelino Cavalheiro Bueno, Emerson Felipe Pereira, Valdemar Wirganovicz – Mala -, Osmar de Campos, José Elonar Vogel e Jamir Pelicioni.

Entendeu a decisão de primeiro grau que não merecem prosperar tais alegações, pois os representados apresentaram “(...) prova de igual quilate, contradizendo o ocorrido, inviabilizando-se o juízo de certeza” (fl. 412).

Segundo o depoimento de **José Vogel**, vulgo Tico-tico (CD anexado à fl. 237) – compromissado -, o mesmo alegou não ter feito campanha política e que o que foi dito e captado pela gravação foi apenas “em tom de brincadeira”, pois o candidato Osmar de Campos teria “tirado sarro” dos demais presentes que haviam perdido as eleições. Portanto, foi uma forma de descontrair em uma confraternização de amigos.

Tal depoimento foi corroborado pelo depoimento de **Emerson Felipe Pereira** (CD anexado à fl. 187) – informante -, que salientou ter feito uma brincadeira a respeito da entrega de ranchos e que não viu José Vogel realizar atos de campanha, como faz entender os representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, **Jamir Adílio Peliccioni**, em seu depoimento (CD anexado à fl. 187) – informante -, salientou que também não viu José Vogel atuando na campanha e que a conversa se deu “em tom de brincadeira”, tendo em vista que o próprio Osmar de Campos a iniciou dizendo que pagava pessoas para trabalhar com ele e colocar placa. Mas afirmou que apenas ressaltou que havia sobrado 86 (oitenta e seis) ranchos de forma a ser engraçado, a fim de continuar a brincadeira.

Ainda, no mesmo sentido, ressaltou **Milton Fly** (depoimento no CD anexado à fl. 187) – compromissado - que uma conversa como a narrada na exordial ocorreu em sua casa, mas não pode afirmar que foi a da gravação acostada aos autos, pois desconhece que a conversa tenha sido gravada. Salientou que estavam todos dando risada e brincando, e que não haviam ingerido álcool. Como também, referiu que, antes de Jamir Adílio Peliccioni dizer a quantidade de ranchos que havia sobrado, ele havia lhe piscado, demonstrando que tudo não se passou de mera brincadeira. Sustentou, por fim, que não se envolve com política, pois trabalha para muita gente e não quer afetar os seus negócios.

No sentido contrário, depõem **Osmar de Campos, Valdemar Wirganovicz e Marcelino Cavalheiro Bueno** (depoimentos no CD anexado à fl. 187), sendo todos ouvidos como meros informantes, tendo em vista que efetuaram campanha para o PMDB, ou seja, para a Coligação representante, o que, por si, afeta a credibilidade dos mesmos.

Ainda, convém salientar que **Valdemar Wirganovicz**, em seu depoimento (CD anexado à fl. 187), disse que “não ouviu comentários em seu bairro a respeito da compra de votos”, o que torna um tanto dúbia as afirmações de que 160 votos foram comprados em Vila Nova – bairro onde reside. Como também, Marcelino Cavalheiro Bueno (depoimento no CD anexado à fl. 187) ressaltou que não soube de alguém que tenha recebido dinheiro em troca do seu voto.

Portanto, tem-se que não restou devidamente comprovada a efetiva captação ilícita de votos através dos depoimentos prestados, visto ser necessária prova robusta, o que não há no presente feito, tendo em vista a enorme participação dos depoentes na campanha política, sendo, portanto, partes interessadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III.II – Da oferta de vantagem patrimonial: dinheiro, rancho, gasolina, cargos de confiança na Administração Pública e habitação

Alegam, na exordial, os representantes que (fls. 37-42 e 45-46) houve diversos casos de efetiva compra de votos ou mera tentativa, sendo que, para corroborar a sua tese, há, nos autos, os depoimentos de diversas testemunhas, os quais passarei a analisar um por um abaixo.

Entendeu a sentença que razão também não assiste aos representantes quanto ao tocante, por inexistência de prova concreta da conduta ilícita.

Segundo o depoimento de **Elizete Junges** (CD anexado à fl. 306) - compromissada-, a mesma alega ter sido procurada pelos candidatos ARLEM ARNULFO TASSO e NELSON BAUER, em seu antigo emprego, a fim de lhe que ela espalhasse que os demais partidos políticos “não prestam” em troca de R\$500,00 (quinhentos reais). Entretanto, tal conduta, por si, não configura um ilícito eleitoral. Ademais, a testemunha demonstrou, durante várias vezes em seu depoimento, uma enorme insatisfação com a Administração Pública Municipal de forma geral, sendo esse o real motivo da realização da declaração de fl. 216, contendo relatos de irregularidades, o que torna o seu depoimento tendencioso.

Valdemir Martins Bueno, em que pese tenha sido compromissado, participou da campanha, apoiando o candidato EDISON UBIRATAN TRINDADE – representante -, tendo, inclusive, adesivado o seu carro com propaganda do referido candidato. Em seu depoimento (CD anexado à fl. 306), salientou que foi procurado, na loja em que trabalha, e lhe ofereceram, inicialmente, 2 (dois) ou 3 (três) mil reais e, com a sua negativa, lhe ofereceram um terreno e uma casa, sendo que, ao final, chegaram a lhe oferecer, inclusive, emprego na Prefeitura. No entanto, de acordo com o mencionado na sentença, “(...) o exagero nas ofertas é evidente e retira a credibilidade da declaração”, bem como a sua atitude de apoio ao candidato EDISON UBIRATAN TRINDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já **Márcio Lopes**, em seu depoimento (CD anexado à fl. 306) - compromissado-, salientou que, no dia das eleições, pessoas que se identificavam como sendo do PT, em que pese não saber sequer o nome delas, ofereceram R\$50,00 (cinquenta reais) pelo seu voto. Como ainda não havia votado, disse ter aceitado o dinheiro e votado no PT. Alegou, ainda, que essas mesmas pessoas que lhe ofereceram dinheiro, o levaram para votar e depois o deixaram na casa de um amigo. No entanto, percebe-se que há certa incongruência de informações, pois, tendo em vista que a testemunha ficou tempo considerável com as “pessoas que se identificavam do PT”, mas sequer sabe seu nome ou soube identificá-las de alguma forma. Como também, disse que fez a declaração de fl. 219 e entregou para Maria Senira – testemunha -, mas sequer sabia a real finalidade da mesma e nem se prestou a saber o que dela foi feito. Diante do exposto, tem-se que o depoimento não foi conclusivo.

A testemunha **Gilmar Johann Klein** (depoimento no CD anexado à fl. 306) salientou que realizou a declaração de fl. 220 e que foi procurado por um cabo eleitoral de NELSON BAUER para vender o seu voto em troca de dinheiro. Entretanto, não sabia identificar o referido cabo eleitoral, pois acredita não ser ele da cidade. Ainda, salientou que não foi procurado pessoalmente por candidato algum. Mais uma vez, não há como se aferir do depoimento certa precisão quanto à efetiva ocorrência da conduta eleitoral ilícita.

A testemunha **Alda Mariam Dietrich** (depoimento no CD anexado à fl. 306) foi ouvida como mera informante e de seu depoimento destaca-se que a mesma já foi Vereadora Municipal pelo PSDB – representante – e que é casada com pessoa “anti-PT”. Ainda, salienta-se que a informante demonstrou, durante o depoimento, elevado grau de indignação com a Administração Pública. Demonstrou também tristeza em relação a uma pessoa considerada amiga – empresário da Via Marte - que não seguiu conselhos seus e auxiliou o PT nas eleições, bem como mágoa em relação ao próprio PT, que não a valorizou durante os sete anos que ela foi do PT. Tais fatos, por si só, colocam em risco a credibilidade do depoimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Senira de Brito (depoimento no CD anexado à fl. 187), em que pese tenha sido compromissada, diz ter entregado propagandas políticas – folhetos – para o PT, bem como ter colocado placa em sua casa. Mais uma vez, há referência de que pessoa não identificada a teria procurado, no dia das eleições, oferecendo R\$50,00 (cinquenta reais) para votar no PT. Tendo em vista a sua participação na campanha dos representantes e a falta de indícios quanto à identidade do agente captador, torna pouco crível o depoimento.

Já a testemunha **Paulo Nogueira de Lima** (depoimento no CD anexado à fl. 187) ressaltou que recebeu de Ademir Vieira Abettica, vulgo “Pelezinho”, a pedido de NELSON BAUER, o cheque de fl. 142, cujo valor era de R\$1.000,00 (um mil reais), a fim de que pagasse uma conta – carnê referente a um carro da revenda do candidato representado – e ficasse com o troco, que seria R\$600,00 (seiscentos reais), em troca de auxílio na campanha do PT.

No entanto, tal depoimento não merece prosperar, tendo em vista que depôs em juízo **Ademir Vieira Abettica** (CD anexado à fl. 187), que é gerente da revenda de NELSON BAUER, salientando que possui como praxe emprestar aos amigos dinheiro e que já havia assim procedido com o próprio Paulo Nogueira de Lima. Disse que o seu chefe – candidato representado - não sabe desse seu costume de emprestar o dinheiro da empresa para amigos, pois, no final do mês, o gerente sempre presta contas e, se elas não estiverem corretas, ele mesmo arca com o prejuízo, sendo descontado o valor do seu próprio salário. Como também, disse que o cheque de fl. 142 estava sob sua posse, pois Franciso Jardim Gomes pediu para que ele o trocasse por dinheiro, pois precisava pagar seus funcionários e o banco já havia fechado. Deixou claro que a empresa não faz *factory*, mas que sabe da existência dessa prática no comércio.

Corroborando o depoimento acima, **Francisco Jardim Gomes** confirmou, em seu depoimento (CD anexado à fl. 187), ter efetuado a troca do cheque com Ademir Vieira Abettica e que recebeu o referido cheque como contraprestação de um serviço prestado pela sua antiga empresa Presecon à Associação Cultural de Nova Hartz, através de Carta Convite.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à entrega de ranchos, melhor sorte não assiste aos representantes, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelos mesmos – **Sra. Jane Carla Motta e Jadir Poltronieri** - realizaram campanha para o PMDB, isto é, uma atuou ativamente na campanha e a outra colocou placa do partido na sua casa, sendo, por isso, os seus depoimentos tendenciosos.

Conforme as testemunhas (depoimentos no CD anexado à fl. 187), **Jane Carla Motta** havia recebido uma ligação de José Andi, na qual pediu-se ajuda, no dia 07 de outubro, para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em troca de uma sacola econômica do “Sacolão Andi”, que foi entregue na esquina da sua casa às 22h, aproximadamente. **Jadir Poltronieri** confirma o recebimento, alegando ter ajudado Jane Carla Motta a carregar, tendo em vista que a sacola era muito pesada.

No entanto, **Aquiles Borges da Silva** – testemunha arrolada pela defesa – afirma em seu depoimento (CD anexado à fl. 187) que “Sacolão Andi” é o nome fantasia da empresa, que tem como principais clientes a população de baixa renda e pequenas empresas. Salientou que Jane Carla Motta efetuou, no período as eleições, um pedido por telefone, o qual foi entregue por ele mesmo e pago em dinheiro - R\$55,000 (cinquenta e cinco reais). Dispôs que a última entrega é feita por volta das 19h e que nunca foram feitas entregas às 22h. Ainda, salientou que não havia alguém a auxiliando e que já havia feito entregas a ela antes, pois, antigamente, ela era sua cliente.

Sendo assim, mais uma vez, não está clara a ocorrência do ilícito, não se podendo afirmar com precisão que de fato ocorreu a entrega de ranchos.

Quanto à oferta de cargos de confiança na administração pública, a testemunha **Eliziane dos Santos Barbieri** (depoimento no CD anexado à fl. 187) dispôs que seu marido e sua irmã receberam proposta de cargo de confiança dos candidatos ARLEM ARNULFO TASSO e NELSON BAUER, sendo que a efetuada para a sua irmã foi gravada por ela. Disse ter sofrido certa pressão psicológica da sua família, para que não divulgasse a gravação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, em contrapartida, a própria Eliziane enviou duas mensagens de texto para o celular de sua mãe, com o seguinte conteúdo: 1) “Se o tio buiu for falar alguma coisa sobre a tal gravação a mae diz pra ele que a senhora nao tem nada a ver, e que **eu fiz porque fiquei com raiva do alemao e tambem porque pra mim o alemao nao ofereceu nada e o edson me ofereceu**” (grifou-se); 2) “Tudo bem mae pode me chama de traira, eu so fiz o que achei certo fui defende nossos interesses porque **pra mim o alemao nao ofereceu nada** já os outros sim e me prometeram ajuda pro nego vim pra ca e a laine” (grifou-se).

Sendo assim, um tanto quanto incontestado o depoimento de Eliziane com a mensagem de texto que ela mesma encaminhou e confirmou tê-lo feito em juízo, não sendo digno, por isso, de credibilidade.

No tocante à inclusão em programa habitacional em troca de voto, também não restou comprovada a referida alegação. Salientam as testemunhas **Paulo Roberto Schaule** e **Franciele Daiane Antunes** (depoimentos anexados à fl. 187) – possuem união estável- que foram sorteados no programa habitacional da Caixa Econômica Federal, após quatro anos de espera, apenas por intervenção do candidato Benedito e em troca de seus votos para os candidatos representados e para o próprio Benedito, tendo em vista que essa exigência foi feita no momento em que foram assinar o contrato, pelo candidato Benedito, na presença também da assistente social Andreia. Ainda, salientam que os candidatos representados passaram na frente da sua casa, cobrando o porquê havia uma placa da oposição em seu jardim, e que, no dia 8 de setembro, a assistente social e o candidato Benedito foram até sua casa, a fim de relembrar a ajuda exigida acima descrita e salientar que poderiam perder a casa caso não votassem nos candidatos representados.

Entretanto, não merece prosperar o alegado por tais testemunhas, conforme muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fl. 412 v.):

“(...)Como se percebe, a entrega se deu com base em programa popular já em execução, antes do período eleitoral e o contrato, já firmado, salvo falta dos contratantes, encerrar-se-á muito após as eleições, o que enfraquece a alegação de que a entrega se deu em razão do pleito municipal.

Ocorre que, após obter o bem, o casal recebeu visita de políticos e funcionários da Assistência Social, sentindo-se pressionados em volta nos candidatos na situação. A esposa, ainda, afirmou que sabe que as 13 (treze) famílias sorteadas foram visitadas pelos candidatos da situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A esta versão opõe-se a de ANDRÉIA HAAG FERREIRA, Assistente Social do Município de Nova Hartz/RS, ouvida como informante.

A funcionária pública informou que conhece FRANCIELE DAIANA ANTUNES, sendo que esta foi contemplada pela Caixa Econômica Federal em junho/12 com uma casa de programa. Afirmou que esteve na atual residência do casal, para apresentar o pré-candidato Benedito, mas que não houve qualquer coação ou ameaça, tampouco menção sobre o recebimento do benefício.

Esclareceu, ainda, que após triagem da Assistência Social (que dentre outros critérios, usa a renda familiar e a idade, mas não a antiguidade do pedido), as fichas são enviadas à Caixa Econômica Federal, que realiza a seleção dos contemplados e fecha contrato, sem ingerência do Município.

Portanto, se houve compra de votos, não se demonstrou o vínculo entre a prática e os candidatos majoritários (...)"

II.III.III – Da intensa movimentação dos táxis

Foi afirmado, em alguns depoimentos, a ocorrência de movimentação excepcional de táxis na noite anterior às eleições. A testemunha **Marcelino Cavalheiro Bueno** foi ouvida como informante (depoimento no CD anexado à fl. 187), tendo em vista ter feito campanha para a Coligação representante. Relatou que os táxis estavam em constante circulação, parando e logo saindo do local, sendo que não imagina que seria compra de voto. Ora, se o próprio informante sequer cogitou ter a movimentação ligação com a compra de votos é porque indício algum da conduta foi demonstrado, não havendo se falar em captação ilícita. Ainda, o informante destacou que não presenciou compra de votos.

Como também, **Romeo Camargo da Silveira**, em seu depoimento (CD anexado à fl. 187), afirmou ter havido movimentação anormal de táxis, mas que não havia presenciado algo em concreto.

Portanto, não restou comprovada a captação ilícita ou abuso de poder pela utilização de táxis na noite anterior às eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido, não há como se ter um juízo de certeza quanto à prática das condutas descritas pelas testemunhas através dos depoimentos prestados, seja porque tratam-se os depoentes de meros informantes – vinculados de alguma forma com a Coligação representante -, seja pela falta de valor probante dos depoimentos.

Pode-se concluir, assim, que não há nos autos provas suficientemente esclarecedoras para o reconhecimento da prática da conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958285418, Acórdão de 04/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 03/11/2011, Página 70) (grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AIME. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.O conjunto probatório dos autos não é suficiente a comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do candidato.

2.Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2364, Acórdão de 25/03/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21).

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 15 de julho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\95263 - captação ilícita - prova testemunhal - não comprovação - LCB.odt